

GERENCIAMENTO DO PROCESSO E MEIOS ALTERNATIVOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

I – INTRODUÇÃO:

No final de 2003, tive a honra de participar de grupo de estudos coordenado pelo ilustre Professor Kazuo Watanabe, junto ao Centro Brasileiro de Estudos e Pesquisas Judiciais – CEBEPEJ.

O Professor Kazuo, naquela época, queria encontrar uma alternativa para o Tribunal de Justiça, que fosse capaz de reduzir o número de processos distribuídos e o seu prazo de duração, pois estávamos em pleno caos decorrente da distribuição de todo o acervo de recursos.

Então, como sempre foi um entusiasta dos meios alternativos de solução de conflitos, pensou em combinar, num único projeto, o gerenciamento do processo e a introdução de tais meios nas demandas apresentadas.

A sua dedicação ao estudo e aplicação dos meios alternativos de solução de conflitos vem de muito tempo. Tenho a clara lembrança, ainda de minha infância, das reuniões, na maioria das vezes animadas, mas também tensas, que visavam elaborar o projeto de lei do Juizado de Pequenas Causas. Na época, estava no colégio, mas meu pai, Desembargador Caetano Lagrasta Neto, que já era Juiz, participou da elaboração da Lei e, com isso, me deu oportunidade, desde muito cedo, de ter contato com processualistas e pensadores tão ilustres.

A apresentação da Lei do Juizado de Pequenas Causas aos alunos, no salão nobre do Largo de São Francisco, quando de sua promulgação, nos idos de 1984, é uma das mais caras recordações que guardo em minha memória; e, se não foi o que me fez optar pela carreira jurídica, com certeza, exerceu grande influência sobre a minha decisão em optar pela faculdade de Direito.

Naquele dia, a clareza e a empolgação com que os palestrantes falavam da conciliação, e a esperança que depositavam na mesma, era contagiante.

Já nas Arcadas, em 1987, tive a honra e o prazer de ter como Professor o renomado processualista Kazuo Watanabe, e foi no quinto ano, mais exatamente na disciplina “Interesses Difusos”, que era ministrada por ele, por Cândido Rangel Dinamarco e por Ada Pellegrini Grinover, que me apaixonei definitivamente pelos meios alternativos de solução de conflitos.

Quando de meu ingresso na Magistratura, sempre procurei me espelhar e me pautar pelos ensinamentos que recebi em casa, de meu pai (conciliador nato, que por muitos anos atuou na Vara da Família onde pôde exercer sua vocação conciliadora) e, na universidade, dos mestres acima mencionados, mas principalmente na serenidade do Desembargador Kazuo.

Assim, sempre procurei dar a devida atenção ao processo e às partes, conduzindo o primeiro de forma efetiva e tentando conciliar as últimas, apesar de não ter nenhum conhecimento técnico de conciliação.

Por isso, fiquei muito lisonjeada quando fui convidada, como integrante do CEBEPEJ, a participar do grupo de estudos coordenado pelo Professor Kazuo Watanabe e pelo Desembargador Caetano Lagrasta Neto.

Como já dito acima, tal grupo visava elaborar um projeto para o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que fosse capaz de reduzir o número de processos distribuídos.

Os coordenadores pensaram então, em ir além, e também diminuir o prazo de duração dos processos. Para tanto, disponibilizaram textos sobre o “Case Management” do Direito Americano e sobre a utilização dos meios alternativos de solução de conflitos em outros países, formando subgrupos compostos por juízes, promotores, advogados, sociólogos e psicólogos.

Elaborados os projetos, houve a unificação das idéias de dois grupos, o coordenado por mim e o coordenado pelo Dr. Fernando da Fonseca Gajardoni, Juiz da Comarca de Patrocínio Paulista, e assim nasceu o Projeto de Gerenciamento de Casos que, após a implantação como piloto, a partir de 1º de junho de 2004, na 2ª Vara da Comarca de Serra Negra, da qual eu era titular e na Vara única da Comarca de Patrocínio Paulista, da qual é titular o colega supra citado, teve seus primeiros resultados apresentados, em meados de setembro de 2004, ao então Presidente do Tribunal de Justiça, Desembargador Luiz Elias Tâmbara, que autorizou o funcionamento experimental do Projeto nas duas Varas.

Posteriormente, novos resultados foram apresentados ao Presidente do Tribunal de Justiça, sendo baixado pelo Conselho Superior da Magistratura, com base no Projeto de Gerenciamento de Casos e em outras experiências frutíferas, o Provimento CSM nº 893/04, modificado parcialmente pelo Provimento CSM nº 953/05, autorizando a instalação do Setor de Conciliação/Mediação e do gerenciamento do processo em todas as Comarcas do Estado. Atualmente, os Setores de Conciliação e Mediação já se encontram implantados em mais de setenta Comarcas, apesar de nem todas terem adotado como diretriz o gerenciamento do processo.

II – O Gerenciamento do Processo:

Gerenciamento do processo traduz-se em condução efetiva do processo pelo Juiz.

É necessário que o juiz assuma a direção efetiva do processo, não só para conduzi-lo melhor, evitando a prática de atos desnecessários e inúteis, mas também para conhecer a fundo a questão controvertida e poder sugerir às partes, de forma efetiva a conciliação ou a busca de outros meios alternativos de solução de conflitos, ou ainda, quando não, proferir uma boa sentença.

Atualmente, nota-se um distanciamento cada vez maior entre o juiz e o processo.

Muitos juízes apenas tomam contato com a matéria discutida no processo no momento da audiência, sem conseguir aproximar as partes, sequer tentando obter um acordo.

Então, profere-se uma sentença e, com isso, há o descontentamento, no mínimo, de uma das partes, dando ensejo ao recurso, que acaba por levar ao estrangulamento do sistema judicial.

Com a sentença, não há a pacificação do conflito.

Vislumbra-se então, a necessidade de modificar a mentalidade dos juízes e demais lidadores do Direito, deixando de lado a “cultura da sentença”, que nos é inculcada desde os bancos universitários, para nos aproximarmos de uma “cultura da pacificação”, conforme ensina com sabedoria o Professor Kazuo Watanabe.

E para que se atinja êxito nesse intento é preciso tornar efetivo o gerenciamento do processo.

Para isso, o juiz deve conhecer a inicial e acompanhar o processo de perto, participando ativamente de todos os seus atos.

É de suma relevância que despache a petição inicial, evitando-se o despacho elaborado em cartório, pois esse é o nascedouro do processo e, se o mesmo tiver início equivocado, esse erro terá reflexos, inclusive, no direito das partes.

Também é imprescindível que o juiz designe a audiência do artigo 331, do CPC, quando o rito assim o exigir, e que se infrutífera a conciliação ou a busca de outros meios de solução de conflitos, desde logo, fixe os pontos controvertidos, analise as questões processuais pendentes e determine a realização das provas, designando, se o caso, audiência de instrução e julgamento. Assim agindo, evitará a publicação de atos no Diário Oficial e a realização de provas inúteis, facilitando-se o momento da decisão.

Outro ponto importante é o rigoroso controle da pauta de audiências. O juiz não deve permitir que o escrevente de sala faça a designação das mesmas, pois havendo necessidade de uma designação urgente, até para o dia seguinte, o juiz poderá fazê-lo, o que é de suma importância nas questões de família.

Por fim, é de grande relevo o controle do juiz sobre o seu cartório e isso não significa que tenha que ser extremamente rigoroso, mas sim que deve acompanhar pessoalmente o serviço de seus funcionários, despachando, sempre que possível, no cartório, para verificar as dificuldades e estimular a vocação de cada um, sabendo como melhor aproveitá-los.

O bom andamento do processo depende diretamente do bom andamento do cartório. O cumprimento dos prazos previstos nas Normas da Corregedoria Geral da Justiça deve ser exigido, sendo imprescindível, para isso, a existência de um escaninho, para o controle dos prazos.

Ainda, é importante que sejam realizadas reuniões mensais com o Diretor e os chefes, além dos oficiais de justiça.

Em resumo, é necessário que o juiz conheça de perto o seu cartório, seus funcionários e cada um dos processos que estão sob sua condução.

Pensando em tudo isso e visando introduzir no processo e, até mesmo antes dele, formas alternativas de solução de conflitos é que foi desenvolvido junto ao Centro Brasileiro de Estudos e Pesquisas Judiciais o projeto de gerenciamento de casos.

III – Os meios alternativos de solução de conflitos:

IV - O Gerenciamento de Casos em si mesmo:

O gerenciamento de casos se apóia em três vertentes: 1) a racionalização das atividades cartoriais; 2) a mudança de mentalidade dos juízes e a condução efetiva do processo pelos mesmos; 3) a introdução de meios alternativos de solução de conflitos nas demandas apresentadas; tudo visando reduzir o número de processos distribuídos e o seu prazo de duração.

O gerenciamento de casos se destina à matéria cível e de família e se subdivide em duas fases: a fase pré-processual e a fase processual.

O objetivo da fase pré-processual é buscar a conciliação antes mesmo da distribuição do processo, evitando-se esta última.

Já a fase processual, é a que busca, além de meios alternativos de solução do conflito, o gerenciamento do processo em si mesmo, ou seja, a condução efetiva do processo pelo juiz.

Para conduzir efetivamente o processo, o juiz deve realizar, no curso do mesmo, duas triagens, uma inicial e uma final.

A triagem inicial consiste numa seleção dos processos, logo após a distribuição e autuação, podendo o magistrado, em 48 (quarenta e oito) horas, dar um dos seguintes encaminhamentos aos mesmos:

- 1) indeferimento da petição inicial (art. 295, CPC);
- 2) determinação de emenda (art. 284, CPC);
- 3) apreciação de eventual liminar e inserção do processo em um dos circuitos de mediação do juízo;
- 4) apreciação de eventual liminar e determinação de citação do requerido (para os casos em que a autocomposição for vedada ou pouco provável).

Ainda, determinada a emenda da petição inicial, se não efetuada, o processo é extinto; e se efetuada, retornando o processo ao magistrado, este em nova triagem, deve inseri-lo em um dos circuitos de mediação do juízo ou, apreciando eventual liminar, determinar a citação da parte contrária.

Os mencionados circuitos de mediação do juízo são dois: o 1º Circuito, para as ações de família e de infância e juventude, e o 2º Circuito, para as ações cíveis que versem sobre direitos disponíveis.

Havendo o encaminhamento do processo para um desses circuitos, o requerido deve ser citado e intimado por carta ou mandado (expedido pelo cartório independentemente de despacho do juiz) para a audiência de mediação, que se realizará no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da triagem inicial; constando de referida carta ou mandado a advertência de que, infrutífero o acordo, o prazo para o oferecimento de eventual contestação começará a fluir a partir da data da audiência.

Ao iniciar a audiência, em qualquer dos circuitos de mediação, o mediador deve alertar as partes sobre as desvantagens da demanda, informando-lhes o rito a ser seguido pelo processo, caso infrutífero o acordo; o tempo que irá decorrer até a sentença; o tempo dentro do qual será designada a primeira audiência e, se necessário, a segunda; os recursos e o prazo de duração dos mesmos; eventuais perícias e custos estimados; além da sucumbência e, enfim, todas as circunstâncias que envolvam a demanda.

Para isso, é necessário que o juiz preveja prazos e os cumpra, de forma efetiva, pois apenas assim poderá transmitir segurança ao mediador e às partes quanto à duração do processo.

O mediador ainda pode convocar para essa audiência um dos técnicos que comumente atuam na Vara como peritos, que ajude a esclarecer a questão controvertida.

Por fim, frutífero o acordo, o processo retorna ao magistrado para a homologação; e, infrutífero, o processo retorna ao cartório para que se aguarde o oferecimento de eventual contestação.

Encerrada a fase postulatória, com a apresentação de contestação, o juiz deverá, então, realizar uma nova triagem (chamada de final) em 48 (quarenta e oito) horas, nos seguintes termos:

- 1) extinção (art. 299, CPC);
- 2) julgamento antecipado (art. 330, CPC);
- 3) designação de audiência preliminar (art. 331, CPC) ou de conciliação (art. 125, IV, CPC);
- 4) saneamento por escrito e designação de audiência de instrução (art. 331, § 3º, CPC) (para os casos em que a autocomposição for vedada ou pouco provável).

Os processos encaminhados à audiência preliminar devem ser previamente estudados pelo magistrado que, indicando conhecimento da causa, tentará aproximar as partes, a fim de obter a conciliação. Nessa audiência, que é o cerne do gerenciamento do processo, o juiz assume a direção efetiva do mesmo, colocando-se em contato com as

partes e ouvindo suas razões e os fundamentos da demanda, a fim de buscar a conciliação e, em caso negativo, sugerir às mesmas outras formas alternativas de solução de conflitos como a arbitragem, a mediação e a avaliação neutra sigilosa de um terceiro.

Infrutífera a conciliação e não obtendo êxito na busca de outros meios de solução do conflito, deve o juiz, na própria audiência, fixar os pontos controvertidos, decidir as questões processuais pendentes e determinar as provas a serem produzidas, designando, desde logo, se o caso, audiência de instrução e julgamento, mas sempre mostrando às partes o curso a ser seguido pelo processo e o tempo de decorrerá até uma solução definitiva.

Por fim, ainda que designada audiência de instrução e julgamento, o juiz deve, no início da mesma, de forma efetiva, tentar novamente a conciliação, podendo até convocar para esta tentativa o técnico que realizou a perícia, que não deixa de ser um terceiro neutro; e, mesmo após a colheita da prova, deve informar as partes de que, a qualquer momento, o acordo pode ser feito, alertando-as do prazo de duração dos recursos e das desvantagens dos mesmos.

IV – Conclusão:

Concluindo, tendo o juiz, em suas mãos, o controle efetivo dos processos, participando ativa e pessoalmente de todos os seus atos, além de evitar que o prazo de duração dos mesmos seja superior ao necessário, tem melhores condições de aproximar as partes, aumentando a possibilidade de obtenção de acordos, o que leva à pacificação dos conflitos e ao conseqüente afastamento da morosidade da Justiça.

Prova disto é que, após a implantação do gerenciamento de casos na 2ª Vara de Serra Negra, houve a redução da pauta de audiências em um mês e meio e a redução da distribuição em trinta por cento, de onde se depreende que os conflitos estão sendo pacificados de forma mais eficiente e em maior quantidade.

Eis a prestação da Justiça!